



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720006/2012-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.931 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente RAIMUNDO NONATO FONTENELE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

**DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS.
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.**

Somente podem ser aceitas as deduções legais da base de cálculo do IRPF, quando comprovados, mediante documentação hábil, o preenchimento dos requisitos legais, no curso do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram efetuadas glosas com dependentes (R\$ 3.311,76), despesas com instrução (R\$ 7.144,58), despesas médicas (1.789,58), pensão alimentícia (R\$ 364,52).

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro. A Decisão restabeleceu a dedução relativa a um dependente e acatou despesas médicas no valor de R\$ 54.07.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 58/59. Em síntese, repete as alegações da impugnação. Com relação à dedução de dependentes, afirma que tem em mãos os registros, mas que não aceita anexar ao processo, "por questão de ética". Alega que, por um lapso, declarou a maior, no valor de R\$ 1.900,01, quando o correto seria R\$ 1.090,01. Com relação à pensão alimentícia, argumenta que foi pago o valor declarado. Argumenta que a fonte pagadora está informando valores indevidos à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A DRJ, no Acórdão recorrido, manifestou entendimento fundamentado, no sentido de não acolher as despesas pleiteadas.

No recurso voluntário, o recorrente repisa as argumentações de sua impugnação, não trazendo nenhum fato ou documento novo, capaz de reverter a glosa efetuada.

Mais que isso, alegando "questão de ética", se recusa a apresentar documentação que poderia lhe ser favorável.

Importante frisar que da glosa de dependente decorre, em grande parte, as glosas com despesas de instrução e despesas médicas. Com relação a estas, ainda, admite que cometeu um lapso e informou valor a maior.

Com relação à glosa de pensão alimentícia, conforme já explanado na decisão de primeira instância, trata-se da parcela relativa ao pagamento do 13º, cuja tributação é exclusiva na fonte. A dedução da pensão foi feita, quando do pagamento do 13º, não havendo incidência de IR sobre este valor.

Por fim, em relação aos valores informados pela fonte pagadora, há de se ressaltar que se trata de fato estranho ao procedimento fiscal, conforme já salientado na decisão da DRJ.

Conforme se vê, o recurso voluntário traz meros inconformismos, alegações soltas, desprovidas de qualquer comprovação documental.

Processo nº 10384.720006/2012-35
Acórdão n.º **2001-000.931**

S2-C0T1
Fl. 3

Desta forma, não vejo o que possa ser reparado na Decisão a quo, devendo ser negado o recurso apresentado.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira